

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo		MUNICÍPIO: Vitória/ES
ASSUNTO: Alteração do artigo 2º. da Resolução CEE 1.790/2008		
COMISSÃO: Educação Básica		
RELATOR: Jonas Braz Murari		
PROCESSO SEDU/N°.: ***	SRE N°.: ***	CEE N°.:
PARECER N°.: 2.751/2010	RESOLUÇÃO Nº.: 2.439/2010	APROVADO EM: 11-08-2010

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

HISTÓRICO

Trata o presente parecer da proposta de alteração da Resolução CEE-ES nº. 1.790/2008, que define normas para a implementação do Ensino Fundamental de Nove Anos no Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo, principalmente o que diz respeito à data de corte para o ingresso no 1º ano dessa etapa da Educação Básica.

O artigo 2º da citada resolução prevê que, para a matrícula no 1º ano do Ensino Fundamental, será exigida a idade de 6 anos completos ou a completar até 1º de março, data fixada a partir de decisões resultantes de discussões sobre os pareceres CNE/CEB nº. 24/04, nº. 06/05, nº. 39/06, nº. 05/07 e 04/08, que especificam que a idade cronológica para o ingresso no ensino fundamental de nove anos é a de seis anos completos ou a completar até o início do ano letivo. Já que, no Espírito Santo, o início do ano letivo se dá, normalmente, no mês de fevereiro, chegou-se à conclusão de que seria prudente estender por, pelo menos, mais um mês de aula essa data de corte para o ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental.

O parágrafo único desse artigo 2º determina:

Parágrafo único. As crianças que completarem 6 (seis) anos depois da data de que trata o *caput* deste artigo deverão continuar frequentando a Educação Infantil, cabendo a cada Escola organizar as turmas de alunos de forma que melhor promova o seu desenvolvimento psicológico, físico, intelectual e social.

As escolas pertencentes ao Sistema de Ensino do Espírito Santo tiveram o prazo de implementação dessa nova organização do Ensino Fundamental até o ano letivo de 2010.

Como começaram a aparecer situações em que pais de crianças com menos de seis anos de idade em 1º de março impetraram mandados judiciais para garantir o ingresso de seus filhos no 1º ano do ensino fundamental, mesmo que ainda fossem completar seis anos de idade após a data fixada pela Resolução CEE 1.790/2008, este Conselho decidiu seguir novas indicações do Conselho Nacional de Educação, que, no Parecer CNE/CEB nº. 22/2009, de 09-12-2009, e no

Projeto de Resolução que o acompanha, definiram novas diretrizes operacionais para a implantação do ensino fundamental de nove anos — a Resolução do CNE/CEB acabou recebendo o nº. 1 e foi publicada no D.O.U. de 15-01-2010. Nesses textos oficiais, a data de corte para o ingresso de crianças no 1º ano do Ensino Fundamental ficou sendo 31 de março do ano em que tivesse ocorrido a matrícula (artigo 2º), e as providências complementares para a adequação às normas da citada resolução, nesse período de transição, ficaram sob a responsabilidade dos sistemas de ensino (artigo 4º). O Conselho Nacional de Educação foi mais além. No parágrafo 1º do artigo 4º, propiciou-se o direito de "prosseguimento ao percurso educacional" às crianças que já estivessem matriculadas no 1º ano do Ensino Fundamental, embora fossem completar seis anos de idade após 31 de março, como prevê o artigo 2º citado. O parágrafo 2º do artigo 4º, por sua vez, estabelece:

§ 2º As crianças de 5 (cinco) anos de idade, independentemente do mês do seu aniversário, que, no seu percurso educacional, estiveram matriculadas e frequentaram por mais de 2 (dois) anos a Pré-Escola, poderão, em caráter excepcional, no ano de 2010, prosseguir no seu percurso para o Ensino Fundamental (grifo nosso).

Em consequência dessas novas orientações mencionadas, este Conselho Estadual de Educação aprovou a edição de uma outra resolução, a de nº 2.138/2009, que foi publicada no D.O. em 23-12-2009. Por meio dela, facultou-se, em caráter excepcional para o ano letivo de 2010, a matrícula, no 1º ano do Ensino Fundamental, de crianças que completassem 6 anos até o dia 30 de junho de 2010 (artigo 1º) (grifo nosso), mas condicionou essa possibilidade à existência de vagas remanescentes na unidade escolar ou rede de ensino, "após o pleno atendimento das crianças que completem 6 anos até o dia 1º de março" (parágrafo único, inciso I). O inciso II desse parágrafo único condicionou, também, a matrícula dessas crianças à "apresentação de documento com resultado de avaliação das condições biológica, cognitiva e socioafetiva da criança", que deveria indicar como adequada sua enturmação no 1º ano do Ensino Fundamental, "emitida pela Escola de Educação Infantil de origem". Finalmente, o inciso III desse parágrafo único condicionou essa matricula à "comprovação de matrícula e frequência por, no mínimo, 2 anos na pré-escola".

ANÁLISE

Conforme se pode deduzir do que foi exposto, a data de corte para o ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental gerou uma polêmica que trouxe resultados pouco práticos em termos administrativos e normativos, por uma série de razões. De um lado, a necessidade de se estabelecer normas que pudessem conduzir todas as escolas pertencentes ao sistema de ensino do Espírito Santo a um procedimento único, a partir de um parâmetro pré-estabelecido, criou divergências, dúvidas e constrangimentos. De outro lado, a obrigação de dar respaldo legal às unidades de ensino para administrarem seus procedimentos escolares provocou insegurança e mandados judiciais.

Vale registrar, também, que, por já ter vigorado, na organização do ensino fundamental de oito anos, a data de corte em 30 de junho – a criança podia se matricular na 1ª série do ensino fundamental com sete anos completos ou a completar em 30 de junho –, criou-se uma expectativa de que essa tradição seria mantida, em vista de se continuar seguindo o que já estava garantido, inclusive, como direito subjetivo, na Constituição Federal. Por essa perspectiva, entendeu-se que a data de corte, qualquer que fosse, não estaria em conformidade com os preceitos constitucionais.

Por esses e outros motivos já discutidos nas comissões e em plenário deste Conselho Estadual de Educação, estamos propondo que se proceda a uma alteração básica na data de corte que

norteia o ingresso da criança no 1º ano do ensino fundamental, evitando-se, dessa forma, que continuem interferências judiciais num processo que se quer plenamente educacional.

Vale lembrar, aqui, que os efeitos da Resolução CEE nº. 2.138/2009 cessam no final do corrente ano, o que implica o retorno da validade integral da Resolução CEE nº. 1.790/2008.

PARECER E VOTO

Diante do exposto e considerando o que prevêem os dispositivos legais vigentes – inciso VII da Lei Complementar nº 401, de 16-07-07; inciso V do artigo 10; artigo 32 e o parágrafo 3º do artigo 87 da Lei 9.394/1996, de 20-12-1996, alterada pela Lei 11.274, de 06-02-2006; e artigo 60 da Resolução CEE-ES nº. 1.286/2006 –, propomos, s.m.j., que este Conselho Estadual de Educação altere o artigo 2º da Resolução CEE-ES nº. 1.790/2008, conforme o Projeto de Resolução que compõe este parecer.

Aprovado na reunião da Comissão de Educação Básica, pelo deferimento.

Em, 11-08-2010

Jonas Braz Murari (Relator) Rita de Cáscia Altoé Marluza de Moura Balarini Adenilde Stein Silva Neusa Matildes Ronconi dos Santos Marcos Santos

VOTO DO PLENÁRIO

O Plenário acompanha, por unanimidade, o voto da Comissão. Baixe-se a Resolução competente. Sala Dr. Emílio Roberto Zanotti, em 11-08-2010.

Artelírio Bolsanello Presidente do CEE